



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720342/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.671 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

A despesa decorrente de pensão alimentícia é dedutível desde que relativa a pagamentos comprovadamente efetuados em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Campos dos Goytacazes/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada pelo interessado em epígrafe referente ao Exercício 2010 – Ano-Calendário 2009, foi emitida, em 14/05/2012, a Notificação de Lançamento nº 2010/458118634631407 (fl. 36/41), reduzindo o valor do Imposto de Renda a Restituir de R\$ 5.410,44 para R\$ 1.567,79.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 38/39), parte integrante da referida notificação, foram apuradas as infrações a seguir relacionadas:

“Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.730,40 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosado valor de dependente por falta de comprovação da relação de dependência para sua dedução:

Luiza Ximenes de Carvalho 28/01/2002 não comprovou deter a guarda judicial da menor

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
Luiza Ximenes de Carvalho		
28/01/2002	021	Não comprovou deter a guarda judicial

Enquadramento legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea ‘c’, e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.”

“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 13.100,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosado valor da pensão alimentícia sendo favorecido: Mirella Ximenes Cabral, por apresentação de recibo de depósito com rasura nos seguintes meses: 03/2009 – R\$ 500,00 (recibo rasurado); 06/2009 – R\$ 600,00 (recibo rasurado)

Glosado valor de R\$ 12.000,00 de pensão alimentícia por falta dos respectivos comprovantes de pagamentos conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 379326669346238.

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘f’, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.”

Cientificado da Notificação de Lançamento em 01/06/2012 (fl. 46), apresentou o interessado em 25/06/2012 (fl. 02) a impugnação de fl. 02/04, juntamente com os documentos de fl. 05/25, através da qual alega, em síntese, que:

- *Em relação à glosa do valor de R\$ 1.730,40, foi fruto de equívoco cometido;*
- *Em relação à glosa do valor de R\$ 12.000,00, considerada indevidamente deduzida a título de pensão alimentícia à esposa Janete Francisca Arrabal de Carvalho, que voltou a assinar o nome de solteira após o divórcio – Janete Francisca Vieira, foram apresentados, com os esclarecimentos prestados em 14/03/2012, certidão de casamento com averbação da separação e divórcio, petição inicial, com convenção da pensão alimentícia, termo de audiência com homologação e carta de sentença (docs. anexos);*
- *Esclarece que embora não tenha anexado os comprovantes de pagamento das pensões alimentícias, anexou com os esclarecimentos acima mencionados cópia da declaração de rendimentos da mesma onde declara como sua única fonte de receita exatamente o valor de R\$ 12.000,00 como pensão alimentícia (doc. anexo);*
- *Em relação à glosa no valor de R\$ 1.100,00 relativo à pensão alimentícia da filha Luiza Ximenes de Carvalho, sendo favorecida a genitora Mirella Ximenes Cabral, anexa declaração original passada pela mesma, com firma reconhecida, atestando o pagamento do valor anual de R\$ 14.400,00 – doc. anexo;*
- *Solicita: que seja afastada a multa e os juros de mora decorrentes do equívoco cometido em função da filha Luiza Ximenes de Carvalho; que seja reconhecida como*

legal a dedução a título de pensão alimentícia a sua ex-esposa Janete Francisca Vieira e, em consequência, seja afastada a glosa do valor de R\$ 12.000,00; e que seja reconhecida como dedução válida a pensão alimentícia tendo como favorecida Mirella Ximenes Cabral e, em consequência, afastada a glosa do valor de R\$ 1.100,00.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

Reputam-se definitivamente constituídos, na esfera administrativa, os valores referentes à parcela não contestada da exigência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

A despesa decorrente de pensão alimentícia é dedutível desde que relativa a pagamentos comprovadamente efetuados em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- c) impossibilidade de aplicação de multa por erro de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre (i) a existência de prova do pagamento de pensão alimentícia em favor de ex-esposa do recorrente e (ii) a boa-fé no erro de declaração.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 38/39), parte integrante da Notificação de Lançamento nº 2010/458118634631407 ora em exame, consta que, em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Campo dos Goytacazes/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada referente ao Exercício 2010 – Ano-calendário 2009, foram apuradas dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.730,40 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 13.100,00.

Na impugnação, o interessado concorda com a glosa de dedução com dependentes no valor de R\$ 1.730,40.

Neste sentido, restando caracterizada em relação a tal parcela a ausência do contraditório, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011 a seguir transcrito, consolida-se administrativamente o montante relativo à redução do valor declarado de Imposto de Renda Pessoa Física a restituir a ela correspondente:

“Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)

Sobre dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, os art. 4º, II e 8º, II, f, da Lei nº 9.250/1995, assim estabelecem:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;” (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II- das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;” (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)”

Tendo por base a legislação citada, os art. 78 e 83, II, do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, dispõem que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

(...)

II – das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

De acordo com os dispositivos legais anteriormente transcritos são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos;

b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Insta registrar ainda que, além da existência de determinação judicial obrigando o pagamento, é necessário demonstrar o efetivo desembolso dos valores. Isto porque o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na declaração de ajuste anual.

É o que estatui o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

No caso dos autos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 39), foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 13.100,00, sendo R\$ 1.100,00 referentes a pagamentos efetuados à Sra. Mirella Ximenes Cabral (os recibos de depósito relativos a março/2009 e junho/2009 encontravam-se rasurados) e R\$ 12.000,00 referentes a pagamentos efetuados à Sra. Janete Francisca Vieira (não foram apresentados os comprovantes de pagamentos).

Analisando-se os documentos acostados aos autos, constata-se o que segue.

(...)

Quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia relativa a pagamentos efetuados à Sra. Janete Francisca Vieira, tem-se que, de fato, consta na cópia do Acordo homologado judicialmente firmado entre o interessado e sua ex-esposa (fl. 15/18), no item “Da pensão”, que: *“Pensionará o cônjuge varão ao cônjuge mulher e seus filhos, o seguinte, - R\$ 1.000,00 (um mil reais), mensais, a cada 15 de cada mês (...).”*

Contudo, não foram apresentadas na impugnação, momento propício para contraditar, cópias de recibos e/ou comprovantes de depósitos/transferências bancárias para a Sra. Janete que efetivamente comprovassem o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 12.000,00, motivo este que ensejou a glosa em exame.

Saliente-se, ainda, não ser relevante ao caso dos autos a alegação de que os valores em questão teriam sido declarados pela sua ex-esposa em DIRPF, uma vez que a presente lide versa sobre a comprovação do preenchimento dos requisitos para que o interessado possa usufruir do benefício da exclusão de tal montante da base de cálculo do imposto. Ademais, examinando-se a cópia de DIRPF/2010 apresentada (fl. 21/25), verifica-se que, apesar de ter sido declarado que a Sra. Janete foi beneficiária de pensão alimentícia, não consta quem foi o responsável pelo seu pagamento.

Deste modo, deve ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 12.000,00, tendo em vista não ter sido apresentado elemento de prova capaz de elidi-la.

Somente para argumentar já que a presente Notificação de Lançamento apurou redução do imposto a restituir e não imposto a pagar, cumpre ressaltar não ser possível afastar a exigência de juros de mora e da multa de ofício em caso de lançamento de ofício decorrente de falta de declaração ou de declaração inexata, uma vez que sua exigência decorre de expressa disposição legal, qual seja, os art. 5º, §3º, 44, I e §3º, e 61, §3º, da Lei 9.430/1996, transcritos a seguir, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/2007:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de *juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC*, para títulos federais, acumulada

mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

*“Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (**setenta e cinco por cento**) sobre a **totalidade ou diferença de imposto ou contribuição** nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**;*

(...)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (grifou-se)

Portanto, correta a aplicação de juros de mora e multa de ofício em face da infração, cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado (se for este o caso) somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Por fim, recalculando-se o imposto de renda a restituir (considerando o restabelecimento da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.100,00), apura-se que: (...)

Do exposto, conclui-se por dar provimento parcial à impugnação, reajustando-se o Imposto de Renda Pessoa Física a restituir relativo ao Exercício 2010 – ano-calendário 2009 para o valor de R\$ 1.870,28, salientado-se que o do referido valor a importância de R\$ 1.567,79 já foi reconhecida na Notificação de Lançamento nº 2010/458118634631407.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-005.671 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13782.720342/2012-83